



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE
7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023067-23.2016.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: AURILENE DE ALMEIDA SANTOS

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, em razão da ausência de requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa. O Município requer o prosseguimento da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo crédito, considerado individualmente, não supera o limite de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração, afastando o cabimento de apelação. O STF, no julgamento do ARE 637.975/MG, sob o regime da repercussão geral (Tema 408), reconheceu a constitucionalidade do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 e a impossibilidade de interposição de apelação nas execuções fiscais cujo valor seja inferior ao limite legal. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 395), estabeleceu que o limite de 50 ORTN corresponde a R\$ 328,27 em janeiro de 2001, devendo esse valor ser atualizado pelo IPCA-E até a data da propositura da execução. Na hipótese, o valor de alçada, atualizado até novembro de 2016, corresponde a R\$ 929,25, enquanto o crédito objeto da execução totaliza R\$ 634,14. O valor executado, portanto, não supera o limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. Ausente pressuposto de admissibilidade, a apelação não deve ser conhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO CONHECIDO.

TESE DE JULGAMENTO: “1. É incabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, considerado na data do ajuizamento, não supere o limite de 50 ORTN atualizado pelo IPCA-E. 2. Nas execuções fiscais de valor igual ou inferior ao limite previsto no art.

34 da Lei nº 6.830/1980, são cabíveis apenas embargos infringentes e embargos de declaração.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei nº 6.830/1980, art. 34.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 637.975/MG, Tema 408/RG; STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010; STJ, REsp nº 259.387/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.11.2005; TJ/RJ, Apelação nº 0023095-16.2013.8.19.0029, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, Sexta Câmara Cível, j. 17.11.2022; TJ/RJ, Apelação nº 0033836-18.2013.8.19.0029, Rel. Des. Marianna Fux, Vigésima Quinta Câmara Cível, j. 21.11.2022; TJ/RJ, Apelação nº 0024154-39.2013.8.19.0029, Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, Décima Quinta Câmara Cível, j. 18.11.2022.

DECISÃO

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, ora apelante, em face de AURILENE DE ALMEIDA SANTOS, ora apelada, em que busca o pagamento de débitos relativos aos exercícios de 2014.

Após a propositura da demanda, no ano de 2016, o feito teve regular tramitação, sobrevivendo, posteriormente, a sentença de id. 59/63, que extinguiu a execução fiscal, em razão da ausência de requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa, indispensáveis ao regular prosseguimento da demanda.

Apelação do Município, id 74/79 em que requer a reforma da sentença, pugnando pelo prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Com efeito, a admissão do presente recurso, por se tratar de execução fiscal, deve se dar na forma autorizada pela Lei nº 6.830/80, que assim dispõe em seu artigo 34:

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

Por evidente, a norma predita visa aumentar a eficiência do Judiciário, limitando o cabimento de recursos em demandas de menor relevância, mitigando o duplo grau de jurisdição com o fim de garantir a razoável duração do processo.

Vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975/MG, no rito da repercussão geral, firmou a tese de que "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408).

No tocante ao valor limite estabelecido pela norma, observa-se que o seu cálculo foi vinculado à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, que era um título público federal que teve a emissão encerrada no ano de 1986.

Assim sendo, diante da dificuldade de apuração do valor, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, sob a sistemática

dos Recursos Repetitivos (Tema 395), estabeleceu a forma de cálculo para a obtenção do valor de alçada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice

substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010, grifo próprio)

Como visto, o valor de alçada após a conversão da ORTN em Reais alcança o montante de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) para as execuções ajuizadas em janeiro de 2001.

Este valor deve ser corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, até a data em que é proposta a execução, a fim de compará-lo ao valor total executado.

Com base nos referidos parâmetros, realizada a multiplicação e a atualização, verifica-se que 50 ORTNs, à época da propositura da demanda, qual seja, novembro de 2016, correspondia à importância de R\$ 929,25 (novecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).

Neste contexto, observa-se que a CDA em análise apresenta o débito fiscal total no valor de R\$ 634,14 (seiscentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos).

Assim sendo, a soma débito não supera o valor de alçada estabelecido.

Por tal razão, conclui-se que o recurso de apelação se apresenta incabível, visto que ausente pressuposto de admissibilidade, consoante o disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Precedentes desta Colenda Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Magé. IPTU dos exercícios de 2009 a 2012. Sentença de extinção. Valor ínfimo do crédito. Recurso inadequado. Valor de alçada inferior a inferior a 50 ORTNS. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Cabimento de embargos infringentes ou

declaratórios. Precedente do STF e do STJ. Não conhecimento do recurso.”

(0023095-16.2013.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 17/11/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR MUNICÍPIO DE MAGÉ OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÉBITO DE IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CDA. APELO DO EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O presente feito objetiva a satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, nos valores, respectivamente, de R\$ 290,01, R\$ 270,49, R\$ 251,01 e R\$ 231,60.

2. Art. 34 da Lei nº 6.380/80 que dispõe que apenas seria cabível, contra as sentenças proferidas nos autos de execução fiscal, em que se persegue valor inferior a 50 ORTN, a oposição de embargos infringentes e de declaração, in verbis: "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."

3. "O STJ tem posicionamento de que não é possível, para fixação da alçada, somar o valor das execuções reunidas em um só feito. Deve-se considerar cada ação isoladamente." (Resp 259387/SP. Segunda Turma. Min. João Otávio de Noronha. Julgamento: 17/11/2005).

4. Aforamento da execução, em novembro de 2013, para cobrança de R\$ 290,01 (2009), R\$ 270,49 (2010), R\$ 251,01 (2011) e R\$ 231,60 (2012), valores que, individualizados, são inferiores àquele estabelecido pela Corte Superior, devidamente atualizado pelo IPCA-E, como alçada mínima para cabimento de apelação em sede de execução fiscal (R\$ 735,63), restando ausente pressuposto intrínseco de admissibilidade para o conhecimento do presente recurso.

5. Recurso que se revela inadequado, ante a patente inferioridade ao parâmetro de 50 ORTN, nos termos do REsp nº 1.168.625/MG, firmado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, razão pela qual não deve ser conhecido. Precedentes: 0008917-55.2018.8.19.0007 - Apelação - Des(a). Werson Franco Pereira Rêgo - Julgamento: 16/12/2019 - Vigésima Quinta Câmara Cível; 0006104-21.2019.8.19.0007 - Apelação - Des(a). Sirley Abreu Biondi - Julgamento: 16/12/2019 - Décima Terceira Câmara Cível; 0016985-62.2016.8.19.0007 - Apelação - Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero - Julgamento: 09/12/2019 - Oitava Câmara Cível.

6. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC/15 (art. 557 do CPC/73).”

(0033836-18.2013.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 21/11/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, QUE CONSIDEROU A CDA INCOMPLETA EM ELEMENTOS NECESSÁRIOS E BÁSICOS. APELAÇÃO DO EXEQUENTE. CRÉDITOS DE IPTU RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. O ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - LEF PREVÊ QUE O RECURSO CABÍVEL DE SENTENÇA PROLATADA EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR NÃO EXCEDA 50 ORTNS É O DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO, A SER JULGADO PELO PRÓPRIO JUÍZO SINGULAR. NO JULGAMENTO DO 1.168.625/MG (TEMA N.º 395), TENDO EM VISTA A EXTINÇÃO DA ORTN E DA UFIR, O STJ ESTABELECEU QUE O VALOR DE ALÇADA FIXADO NO ART. 34 DA LEF ERA DE R\$ 328,27 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) PARA EXECUÇÕES AJUIZADAS EM JANEIRO DE 2001, DISPONDO TAMBÉM QUANTO À NECESSIDADE DE SUA ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PATAMAR QUE DEVE SER OBSERVADO EM RELAÇÃO A CADA CRÉDITO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO, E NÃO AO VALOR GLOBAL DA EXECUÇÃO. RESP 259.387/SP. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. VALORES DOS CRÉDITOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS QUE SÃO INFERIORES AO VALOR DE ALÇADA NA DATA DA

PROPOSITURA DA AÇÃO, MESMO COMPUTADOS A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS INCIDENTES DESDE O VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO, DIANTE DE SUA INADMISSIBILIDADE, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC.”

(0024154-39.2013.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 18/11/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

À conta de tais fundamentos, impõe-se o NÃO CONHECIMENTO do recurso, na forma do art. 932, III do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

Relator